



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Indefere a solicitação de regularização de vida escolar de Maria Vanda Moreira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 2607097/2018</b>	<b>PARECER Nº 0467/2018</b>	<b>APROVADO EM 08/05/2018</b>

### I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (Codea)/Gestão Escolar, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2607097/2018, a regularização da vida escolar da aluna Maria Vanda Moreira, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico da Secretaria da Educação (Seduc) informa que Maria Vanda solicitou do Setor acima referido o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do ensino médio técnico, cursado na extinta Escola Técnica de Comércio Dom José, em Sobral, concluído-o em 1988.

A pesquisa efetuada pelo Setor deparou-se com os seguintes documentos:

- declaração de matrícula expedida pela Escola Técnica de Comércio Dom José, relativa à 1ª, à 2ª e à 3ª série do curso técnico e referentes aos anos 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Acrescenta, ainda, o assessor técnico que não foram localizados: os respectivos históricos escolares, as pastas individuais e os relatórios.

Ao processo, além da requisição do assessor técnico, foram anexadas apenas duas cópias das declarações acima referidas: uma relativa à 1ª série do Curso Técnico, sem assinatura, datada de fevereiro de 1986; e a outra (quase ilegível), com assinatura, relativa à 3ª série, datada de 11/03/1988, e o Registro Geral (RG) da interessada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado, reconhece-se que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, que dirime as questões de lacunas na documentação da vida escolar do aluno, resultantes dos procedimentos de extinção de unidades escolares, que não atendem, via de regra, ao disposto nessa Resolução.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0467/2018

No caso em análise, entretanto, torna-se impraticável proceder a qualquer encaminhamento, diante da ausência quase total de documentação que permita acessar informações necessárias a um posicionamento desta Relatora. Resta orientar que a Câmara da Educação Básica (CEB)/CEE se articule com o Setor responsável na Seduc e empreenda nova busca ao citado acervo da Escola Técnica de Comércio Dom José, a fim de que seja minimamente possível emitir algum parecer. Sugere-se, ainda, solicitar da interessada que busque, também, aportar algum outro documento, agregando mais informações para ampliar as possibilidades de análise do presente processo. Diante da situação atual, indefere-se a solicitação em apreço.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PADRE JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE